



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.489 - MG (2014/0325792-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : LIANNA MARISE DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
PROCURADOR : JANE APARECIDA TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Tendo o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, decidido que, no caso, o valor da multa aplicada à parte embargante, após a redução determinada pelo Juízo sentenciante, é proporcional ao inadimplemento do contrato administrativo, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência, fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que, em regra, não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Na hipótese, o Tribunal de origem, atento às circunstâncias a que se refere o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, entendeu que o montante, fixado a título de verba honorária, afigurava-se razoável e proporcional, em face das circunstâncias específicas da causa. Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão da recorrente, em face da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; STJ, EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJU de 1º/07/2005.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.489 - MG (2014/0325792-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S.A, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por CCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - MULTA PREVISTA - CLÁUSULA NULA VALORES EXCESSIVOS - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DO VALOR PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 412 E 413 DO REFERIDO DIPLOMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 3º E 4º, CPC.

- É legal a aplicação das sanções previstas em instrumento contratual, desde que presentes na lei de regência e observados os princípios norteadores da atividade administrativa e as garantias do contraditório e ampla defesa.

- O contrato administrativo é regido pelas normas de direito público, aplicando supletivamente as normas de direito privado..

- A subcláusula contratual que não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade deve ser declarada nula e os valores de multa reduzidos.

- Os critérios de fixação dos honorários de sucumbência devem levar em consideração o grau de zelo do profissional, o local de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido (art. 20, § 3º e 4º do CPC). Desse modo, fixados de acordo com tais parâmetros; devem ser mantidos.

- Sentença confirmada no reexame necessário" (fl. 306e).

As razões do Recurso Especial apontam negativa de vigência aos seguintes dispositivos legais: (a) art. 535, II, do CPC, pois as "questões, frise-se, devidamente arguidas em declaratórios interpostos para fins de integração da base fático-jurídica do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e de prequestionamento das questões não analisadas, permaneceram sem resposta ante a negativa de provimento aos embargos com fundamento no singelo argumento de que não existiria omissão a ser sanada" (fl. 370e); (b) arts. 412 e 413 do Código Civil, porquanto "a sanção estipulada pelo juízo sentenciante continua manifestamente excessiva e configura verdadeiro enriquecimento ilícito por parte do Município Recorrido, devendo ser suprimida ou ao menos reduzida por este Tribunal" (fl. 379e), defendendo, assim, a redução dos valores das sanções, bem como o afastamento da pretensão de ressarcimento; (c) art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, requerendo "a majoração da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixando valor condizente com o grau de complexidade e a importância da causa" (fl. 384e).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

No mérito, a Corte de origem declarou a nulidade parcial de cláusula contratual e reduziu o valor das multas aplicadas pelo ente municipal, com base nos seguintes fundamentos:

"A subcláusula 10.2 do Contrato n. 613/2009 possui o seguinte conteúdo (fl. 37):

10.2) A cada processamento indevido de multas de trânsito ou ainda, invalidação de Autos de Infração, por ação ou omissão da Contratada, estará sujeita à multa de 03 (três) vezes o valor que deveria ser corretamente aplicado, além do ressarcimento ao município, do valor correspondente à multa que deveria ser paga pelo infrator.

E, conforme reconhecido pela própria empresa-autora, houve omissão de sua parte, tendo em vista que em resposta ao ofício n. 13312012 assim se pronunciou (fl. 26):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é do conhecimento de V. Sa., após o recebimento do ofício em tela a contratada solicitou a prorrogação do prazo inicialmente conferido para apresentar sua resposta, com intuito de pesquisar e localizar os comprovantes referentes à postagem dos AITs nele mencionados Contudo, não foi possível loca lizá-los' (grifei)

Assim restou caracterizada a situação prevista na subcláusula mencionada, justificando imposição de multa. E é indubitavelmente legal a aplicação das sanções previstas no instrumento contratual, desde que presentes na lei de regência e observados os princípios norteadores da atividade administrativa e as garantias do contraditório e ampla defesa.

In casu, a Lei nº. 8.666/93 estabelece a possibilidade de aplicação de sanções administrativas face à inexecução parcial ou total das obrigações. Tais sanções podem compreender advertência; multa. na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos e declaração de inidoneidade para licitar.

Portanto, há expressa previsão legal das sanções na norma específica, as quais foram devidamente inseridas no instrumento contratual (cláusula décima), oque possibilitou à Administração lançar mão de tais prerrogativas a fim de preservar o interesse público envolvido na contratação.

Da mesma forma, verifico que foi regularmente instaurado processo administrativo e oportunizada a defesa da autora (fls. 22/29).

(...)

Todavia, como bem ponderou a decisão de primeira instância, o caso em questão é singular, tendo em vista que o valor da penalidade não observa parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, oque torna a subcláusula 10.2 nula.

Ora, a multa corresponde a 3 (três) vezes o montante da obrigação principal e, somada ao valor do ressarcimento, representa uma quantia 4 (quatro) vezes maior. Necessário, portanto, aplicação subsidiária do art. 412 c/c art. 413, ambos do Código Civil para que o *quantum* seja reduzido" (fls. 310/312e).

No julgamento dos Embargos de Declaração, esclarece-se que "a nulidade da subcláusula 10.2 refere-se apenas ao valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa e não à possibilidade de sua aplicação" (fl. 349e).

Desse modo, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos fáticos da causa e do contrato, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Por fim, o acórdão recorrido, soberano na análise fática da causa, consignou, "no que tange à fixação dos honorários de sucumbência, arbitrados no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), tenho que irretocável a sentença de primeiro grau, porquanto observados os critérios de fixação do §4º do art. 20 do CPC" (fl. 312e). Assim, entender de forma contrária, acatando as alegações recursais no sentido de que o valor seria irrisório, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ao STJ, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

2. A questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

3. No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, considerando 'a singeleza da matéria tratada', situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 437.436/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Ressalte-se que o valor fixado a título de honorários advocatícios, diante do quadro fático delineado pela origem, não refoge aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 419/422e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"II. DA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC – EVIDENTE OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIAS.

4. No que se refere à violação do art. 535, II, do CPC, a r. decisão agravada apontou para a jurisprudência consolidada no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater os argumentos levantados pelas partes um a um. Ocorre que o que se pretende não é que os argumentos que foram apresentados na apelação fossem rebatidos individualmente. O que se pretende é que essa Colenda Corte reconheça que a conclusão do v. acórdão de segunda instância recorrido segundo a qual a redução procedida em primeira instância foi proporcional não está subsidiada por nenhuma premissa. Trata-se de conclusão, sem fundamentação.

5. Da leitura do v. acórdão depreende-se, sem sombra de dúvidas, que “os parâmetros adotados pela decisão de primeiro grau observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os critérios legais descritos no Código Civil.” (fl. 285).

Porém, essa conclusão não tem qualquer fundamentação. O órgão julgador não apresentou à agravante, em momento algum do v. acórdão recorrido, os motivos pelos quais os tais parâmetros adotados em primeira instância seriam adequados.

6. Uma análise do v. acórdão revela que os seguintes argumentos são utilizados: a) em virtude da supremacia do interesse público, o regime de direito privado se aplica subsidiariamente aos contratos administrativos; b) diante disso, se admite nos contratos administrativos cláusulas exorbitantes, inclusive aquela de impor sanções ao particular; c) o contrato entre as partes contém cláusula estabelecendo a aplicação de penalidades em caso de inadimplemento; d) a agravante admite que houve omissão de sua parte, o que justifica a aplicação da penalidade; e) existe previsão legal para aplicação da multa; f) a multa foi aplicada com a observância do devido processo legal; g) todavia, a penalidade estabelecida no contrato não é razoável, o que implica a aplicação do art. 412 e 413 do Código Civil; h) Essas disposições legais permitem ao juiz reduzir de maneira equitativa multas contratuais.

7. Portanto, como se vê, o raciocínio está incompleto, pois depois de estabelecer a possibilidade em abstrato de aplicação da multa, o cabimento da aplicação da multa em concreto, e a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atender aos critérios de razoabilidade dos art. 412 e 413 do Código Civil, o v. acórdão, ao invés de desenvolver os argumentos que indicassem porque a redução da penalidade à 50% (cinquenta por cento) do valor das multas de trânsito não processadas pela agravante é razoável, simplesmente concluiu que esse era o caso, sem apresentar qualquer fundamentação para essa conclusão.

III. DA VIOLAÇÃO AO ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM NÍVEIS IRRISÓRIOS.

13. O mesmo pode ser dito quanto à violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Aqui também a violação à legislação federal é clara e não há que se falar em necessidade de revolvimento dos fatos da causa para verificar que não é razoável a condenação do Município de arcar com honorários de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando o Judiciário reconheceu que estava sendo cobrados ilegalmente da agravante mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

14. Por óbvio, não cabe a esse Superior Tribunal de Justiça adentrar nas minúcias da atuação dos patronos da agravante para fixar honorários. Todavia, existem certos limites de razoabilidade – de decência – que a lei resguarda de maneira objetiva. No caso em tela, esses limites foram desrespeitados e, por esse motivo, a intervenção dessa Colenda Corte é necessária.

15. Nesse sentido, independente da avaliação concreta da atuação dos patronos da agravante, o art. 20, §§ 3º e 4º restou objetivamente violado, com a condenação irrisória de honorários. Nesse sentido, o que se pleiteia aqui não está em confronto com a tese adotada por esse Colendo Tribunal no julgamento do Recurso Repetitivo (Tema: 347), no REsp 1.155.125/MG.

IV. DA VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL – FIXAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR DESPROPORCIONAL.

20. A r. decisão recorrida entendeu que não poderia analisar a aplicação do art. 413 do Código Civil feita em segunda instância porque isso importaria em revisão dos fatos da causa. Esse, contudo, não é o caso. Conforme já alegado o v. acórdão recorrido não apresentou a fundamentação da sua conclusão de que a redução da penalidade aplicada pelo Município feita em primeira instância foi proporcional. Essa omissão acabou tornando nulo o v. acórdão e essa nulidade deve ser declarada por essa Colenda Corte, cassando o v. acórdão para que outro seja proferido em seu lugar. Todavia, caso ultrapassada a questão da nulidade – o que se admite apenas para efeitos argumentativos – a verdade é que dispositivos como o art. 413 do Código Civil demandam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação jurisprudencial, a qual deve, em última instância, ser orientada por essa Colenda Corte.

(...)

27. Portanto, o presente agravo regimental deve ser conhecido, nesse particular, para que esse Colendo Tribunal possa fixar critérios objetivos para a realização da análise de equidade determinada no art. 413 do Código Civil, introduzindo maior equilíbrio e equidade na interpretação do dispositivo (...)" (fls. 426/431e).

Por fim, requer "seja dado provimento ao agravo regimental para reformar a r. decisão monocrática agravada para que seja dado seguimento ao recurso especial (...)" (fl. 431e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.489 - MG (2014/0325792-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agrava não merece reforma.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No mais, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"A subcláusula 10.2 do Contrato n. 613/2009 possui o seguinte conteúdo (fl. 37):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.2) A cada processamento indevido de multas de trânsito ou ainda, invalidação de Autos de Infração, por ação ou omissão da Contratada, estará sujeita à multa de 03 (três) vezes o valor que deveria ser corretamente aplicado, além do ressarcimento ao município, do valor correspondente à multa que deveria ser paga pelo infrator.

E, conforme reconhecido pela própria empresa-autora, houve omissão de sua parte, tendo em vista que em resposta ao ofício n. 13312012 assim se pronunciou (fl. 26):

Como é do conhecimento de V. Sa., após o recebimento do ofício em tela a contratada solicitou a prorrogação do prazo inicialmente conferido para apresentar sua resposta, com intuito de pesquisar e localizar os comprovantes referentes à postagem dos AITs nele mencionados Contudo, não foi possível localizá-los (grifei)

Assim restou caracterizada a situação prevista na subcláusula mencionada, justificando imposição de multa. E é indubitavelmente legal a aplicação das sanções previstas no instrumento contratual, desde que presentes na lei de regência e observados os princípios norteadores da atividade administrativa e as garantias do contraditório e ampla defesa.

In casu, a Lei nº. 8.666/93 estabelece a possibilidade de aplicação de sanções administrativas face à inexecução parcial ou total das obrigações. Tais sanções podem compreender advertência; multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos e declaração de inidoneidade para licitar.

Portanto, há expressa previsão legal das sanções na norma específica, as quais foram devidamente inseridas no instrumento contratual (cláusula décima), o que possibilitou à Administração lançar mão de tais prerrogativas a fim de preservar o interesse público envolvido na contratação.

Da mesma forma, verifico que foi regularmente instaurado processo administrativo e oportunizada a defesa da autora (fls. 22/29).

(...)

Todavia, como bem ponderou a decisão de primeira instância, o caso em questão é singular, tendo em vista que o valor da penalidade não observa parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, o que torna a subcláusula 10.2 nula.

Ora, a multa corresponde a 3 (três) vezes o montante da obrigação principal e, somada ao valor do ressarcimento, representa uma quantia 4 (quatro) vezes maior. Necessário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, aplicação subsidiária do art. 412 c/c art. 413, ambos do Código Civil para que o *quantum* seja reduzido" (fls. 310/312e).

Assim, considerando a fundamentação adotada no acórdão, acima transcrita, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e do contrato celebrado entre as partes, procedimento vedado, respectivamente, pelas Súmulas 7 e 5 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEGITIMIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal *a quo* concluiu, com base na análise das provas dos autos, que a parte constituiu como sua mandatária a sociedade de advogados, não a pessoa do agravante.

3. A análise do presente recurso demanda a interpretação das cláusulas do contrato em questão, finalidade que escapa do âmbito do apelo manejado, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 671.784/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CEDAE. REDE SANITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. TERMO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO E OBRIGAÇÕES. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADOS NºS 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 5 E 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação dos artigos 165, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser suprida ou dirimida no acórdão.

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Decidindo o Tribunal a quo, à luz dos termos do contrato firmado, que a responsabilidade pelo serviço de esgotamento sanitário é da concessionária, a pretensão recursal, acerca da responsabilidade exclusiva do Município, encontra óbice na via estreita do recurso especial, nos termos dos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Inexistindo similitude entre os casos confrontados, não há falar em divergência jurisprudencial a ser dirimida.

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.191.864/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2010).

No mais, a Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do art. 20, § 4º, do CPC, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas **a**, **b** e **c**, do CPC, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do supracitado precedente da Corte Especial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação eqüitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos" (STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006).

Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 1º/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Deve-se ressaltar, nesse contexto, que "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2013; STJ, EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; STJ, EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJU de 1º/07/2005.

No caso, o Tribunal de origem assim decidiu a questão, notadamente à luz do art. 20, § 4º, do CPC:

"No que tange à fixação dos honorários de sucumbência, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tenho que irretocável a sentença de primeiro grau, porquanto observados os critérios de fixação do § 4º do art. 20 do CPC.

Por fim, considero que não houve sucumbência recíproca nos termos do art. 21, *caput* do CPC, pois a autora decaiu de parte mínima (...)" (fl. 312e).

Diante das circunstâncias específicas da causa, delineadas no acórdão do Tribunal de origem, não se mostra irrisória a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0325792-4

**AgRg no
REsp 1.503.489 /
MG**

Números Origem: 03575479620128130702 1070212035754003 10702120357547001 10702120357547002
10702120357547004 357547962012 3575479620128130702 702120357547

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADOS : JANE APARECIDA TEIXEIRA
LIANNA MARISE DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : LIANNA MARISE DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
PROCURADOR : JANE APARECIDA TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.